



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Intervenção Ambiental SEM AAF | 11030000020/17 | 23/03/2017 15:00:35 | NUCLEO PATOS DE MINAS |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | |
|---|------------------------------|---------------------|
| 2.1 Nome: 00280981-2 / JOSE ROBERTO BARBOSA | 2.2 CPF/CNPJ: 296.199.806-97 | |
| 2.3 Endereço: RUA TRES MARIAS, 316 | 2.4 Bairro: AURELIO CAIXETA | |
| 2.5 Município: PATOS DE MINAS | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 38.702-050 |
| 2.8 Telefone(s): (34) 9120-4444 | 2.9 E-mail: | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | |
|---|------------------------------|---------------------|
| 3.1 Nome: 00280981-2 / JOSE ROBERTO BARBOSA | 3.2 CPF/CNPJ: 296.199.806-97 | |
| 3.3 Endereço: RUA TRES MARIAS, 316 | 3.4 Bairro: AURELIO CAIXETA | |
| 3.5 Município: PATOS DE MINAS | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 38.702-050 |
| 3.8 Telefone(s): (34) 9120-4444 | 3.9 E-mail: | |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | | |
|---|-------------------------------|--------------------|-------------------------|
| 4.1 Denominação: Fazenda Contendas | 4.2 Área Total (ha): 220,9997 | | |
| 4.3 Município/Distrito: PATOS DE MINAS | 4.4 INCRA (CCIR): | | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 39.119 | Livro: 2 C/J | Folha: 146 | Comarca: PATOS DE MINAS |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 334.000 | Datum: SIRGAS 2000 | |
| | Y(7): 7.930.500 | Fuso: 23K | |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| | |
|---|------------------|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba | |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) | |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). | |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). | |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 32,90% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. | |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) | |
| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
| Cerrado | 220,9997 |
| Total | 220,9997 |
| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
| Nativa - sem exploração econômica | 91,2050 |
| Outros | 129,7947 |
| Total | 220,9997 |

| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | |
|---|----------------------|-------------------|-------------------------------|------------------|
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | Área (ha) |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | 22,6001 |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | | Agrosilvipastoril | | |
| | | Outro: | | |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | Quantidade | Unidade | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | 0,1956 | ha | |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | Quantidade | Unidade | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | 0,1956 | ha | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | Área (ha) |
| Cerrado | | | | 0,1956 |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | Área (ha) |
| Outro - antropizado | | | | 0,1956 |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
| | | | X(6) | Y(7) |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | SIRGAS 2000 | 23K | 333.236 | 7.930.665 |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | | | Área (ha) |
| Infra-estrutura | barramento | | | 0,1956 |
| Total | | | | 0,1956 |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | Qtde | Unidade | |
| LENHA FLORESTA NATIVA | | 0,00 | M3 | |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | (dias) | | | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- 5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA.
5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: LOBO-GUARÁ, TAMANDUÁ-BANDEIRA.
5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 22/03/2017
Data da 1ª solicitação de informações complementares: 11/07/2018
Data de resposta da 1ª solicitação de informações complementares: 22/08/2018
Data da vistoria: 12/12/2018
Data do 2º pedido de informações complementares: 17/12/2018
Data de resposta do 2º pedido de informações complementares: 12/06/2019
Data de solicitação de alteração na formalização do processo pelo requerente: 06/09/2019
Data da emissão do parecer técnico: 11/09/2019

2- Vistoriantes

César Teixeira Donato de Araújo - MASP 1.366.923
Paulo Henrique Alves Andrade – estagiário do NAR de Patos de Minas

3- Objetivo:

É objeto de este parecer analisar o processo 1103000020/17 que solicitou intervenção em área de preservação permanente em 0,1956 ha sem supressão de vegetação nativa. Pretende-se a regularização de uma intervenção emergencial e a autorização para limpeza de fundo de barramento.

4- Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Contendas, de propriedade de José Roberto Barbosa e outra, CPF 296.199.806-97, registrado sob as matrículas 39.116; folha 146; Livro 2CJ, matrícula 582, livro 2B, folha 28, e matrícula 39.117, livro 2CJ, folha 147, todas no município e no Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas, com área total de 220,9997 ha, 5,5250 módulos fiscais, caracteriza-se como média propriedade rural. Está na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, às margens do Córrego Contenda, no bioma cerrado, conforme levantamento topográfico apresentado de responsabilidade do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Vinícius Gonçalves Santana, CREA-MG 176.852/D, ART 14201900000005295294.

Na vistoria realizada no imóvel no dia 12 de dezembro de 2018, observou-se as seguintes características físicas, descritas a seguir: a topografia local é plana e ondulada; solos do tipo latossolo amarelo; a cobertura vegetal pertence ao bioma cerrado, fitofisionomias mata de galeria, campo cerrado e cerrado stricto sensu, onde de maneira geral foram encontradas as seguintes espécies: pau terra, lobeira, pindaíba, jatobá do cerrado, pau-terrinha, cabiúna, cagaiteira, mamica de porca, quaresmeira, entre outras típicas de formações fitofisionômicas do bioma cerrado. Também é comum a espécie arbustiva alecrim.

A fauna local é composta por espécies como seriema, tatu, raposa, veado campeiro, onça suçuarana, paca e, conforme inserido no PSUP, tamanduá-bandeira que, assim como o lobo-guará (espécie notoriamente de ocorrência regional), estão na lista das espécies ameaçadas de extinção na categoria vulnerável, conforme Portaria MMA nº 444/2014.

Em análise ao ZEE-MG, verificou-se que a prioridade para conservação da flora local é tida como muito baixa e, a vulnerabilidade natural é baixa.

Foi apresentada a declaração nº 0612887/2014 comprovando que o empreendimento não é passível de licenciamento nem autorização ambiental para funcionamento. Contudo, esta declaração possui validade até 18 de setembro de 2018; assim, em junho de 2019 foi apresentada nova Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, para a atividade de Culturas Anuais (código G-01-03-1), em conformidade com a DN 217/17.

Foi apresentado o CAR nº MG-3148004-59A4BEDCFCCD4543A173B35F9DF2D6B4. Apenas uma das matrículas do imóvel possui reserva legal averbada (a 39.116). Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/13, aprovo a localização da reserva legal demarcada no Cadastro Ambiental Rural e, atesto que o declarado no CAR corresponde com a realidade na Fazenda Contendas.

No CAR, a reserva legal do imóvel é de 44,4587 hectares composta de cerrado, correspondente a 20,12% da área total do imóvel. Existem ainda 22,6001 hectares de área de preservação permanente, que corresponde a 10,23% do imóvel. Dessa forma, 30,35% do imóvel serão conservados. O imóvel ainda possui 7,6425 ha de vegetação nativa em área comum. Alguns pontos da APP do mesmo possuem metragem menor que o estabelecido pelo artigo 9º da Lei 20.922/13, contudo, o proprietário aderiu ao PRA e também apresentou PTRF para recompor tais áreas.

Para a exploração pretendida o proprietário protocolizou requerimento para intervenção primeiro em 4,4023ha sem supressão de vegetação nativa, o qual foi posteriormente substituído por outro requerimento com a solicitação para intervenção em 0,1956ha de APP sem supressão e a supressão de 10,2098ha de vegetação nativa com destoca para a regularização de uma intervenção realizada irregularmente, autuada através do AI 196031/2019. Contudo, em 06/09/2019 foi protocolado um ofício com a desistência da supressão de vegetação nativa, fato que motivou alteração na formalização do processo através da plataforma Help! Para que ficasse apenas a intervenção em 0,1956ha de APP sem supressão de vegetação nativa. Pretende-se a regularização de uma intervenção emergencial e a autorização para limpeza de fundo de barramento.

5- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 1103000020/17 foi requerida a intervenção em área de preservação permanente em 0,1956 ha sem supressão de vegetação nativa.

Cabe ressaltar, inicialmente, que houve alteração no pedido do requerimento. A primeira solicitação foi realizada para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 4,4023ha. Contudo após vistoria, foi verificado que o proprietário suprimiu além do autorizado no DAIA nº 0031466-D, outrora emitido atrelado ao PA nº 1103000005/16, além de que a área de intervenção em APP não se tratava de toda a área do barramento, porém somente da crista do mesmo que havia rompido. Em 06/09/2019 foi protocolado um novo ofício com a desistência da supressão de vegetação nativa, fato que motivou alteração na formalização do processo através da plataforma Help! para que ficasse apenas a intervenção em 0,1956ha de APP sem supressão de vegetação nativa.

Em relação ao pedido de intervenção emergencial, ele foi analisado pelo Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da SEMAD e as informações foram relatadas no Auto de Fiscalização nº 53837/2017, assinados pelos servidores Newton Pascal Tito de Oliveira,

MASP 1043901-6, e Milton Olavo de Paiva Franco, MASP 1108871-3. Foi protocolado processo no NAR de Patos de Minas (a época NARRA de Patos de Minas) em 22/03/2017, dentro do prazo estabelecido pela IS nº 01/2012.

O barramento em voga já existia, sendo sua construção anterior ao ano de 2008, logo se trata de uma área de uso antrópico consolidado.

A área do barramento sofreu uma expansão, tendo em vista o volume de chuvas na região. Hoje esta com uma área aproximada de 4,9620ha de lâmina d'água. A intervenção para reforma da crista foi autorizada pelo NEA, logo cabe a este órgão a análise do pedido de limpeza do barramento.

Conforme lei estadual 20.922/13 as intervenções em áreas de APP podem ser autorizadas de acordo com o artigo 12:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

O artigo terceiro da referida lei considera as atividades como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

“II – atividade de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;”

Percebe-se, assim, que a solicitação proposta se enquadra como de interesse social, sendo passível de autorização pelo órgão ambiental competente.

A vegetação nativa da propriedade como um todo e das APPs são típicas do bioma cerrado, não existindo norma que restrinja a sua supressão, observando as disposições existentes na Lei 20.922/13.

O Sr. José Roberto Barbosa solicitou Outorga para a captação neste barramento, a qual esta sob análise técnica da URGA TMAP – trata-se de uma renovação. Processo 014821/2010.

O projeto de reestruturação do barramento foi assinado pelo Engenheiro Agrícola Cristian Neuls, CREA-MG 87.023/D, ART 1420170000003689235, enquanto o responsável técnico pela execução da reforma foi o Engenheiro Civil Diovane Rodrigues Bolina Junior, CREA-MG 174.318/D, ART 1420170000003686422.

Foi apresentado um Laudo de Inexistência Alternativa Técnica ou Locacional, como solicita a Resolução CONAMA 369/06, para este empreendimento e, considerando se tratar da limpeza de um barramento já existente, justifica-se a técnica empregada bem como a localização.

Como medida compensatória a esta intervenção, atendendo à Resolução CONAMA 369/06, foi apresentado um Projeto Técnico de Recomposição da Flora, tendo como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Newton de Melo Morais, CREA-MG 42.156/D, ART 14201900000005269753. Este PTRF prevê a recuperação das APPs degradadas do imóvel rural, em área de 0,8045ha (portanto maior do que solicita a IS SEMAD 04/2016), com condução da regeneração natural e plantio de mudas de espécies nativas, em espaçamento de 4x4.

Durante a vistoria se verificou que a largura da crista esta acima do especificado no projeto, proporcionando maior estabilidade ao talude. O vertedouro possui aproximadamente 5 metros de largura, estando em conformidade com a atualização do projeto do barramento, presente na página 101 do processo físico.

Quanto a solicitação da intervenção em APP, nada mais tendo a declarar, é o relato. Contudo, observou-se algo interessante durante os trabalhos de campo que merece destaque e motivou a alteração no requerimento do projeto.

Na parte mais alta do empreendimento rural houve a liberação de uma supressão de vegetação nativa com destoca em área de 9,9902ha, DAIA nº 0031466-D, PA nº 11030000005/16. Em vistoria, ficou constatado que o proprietário suprimiu uma área maior do que a autorizada - autorizada a supressão de 9,9902ha e realizada 20,2ha, logo excedente de 10,2098ha - em área comum, fitofisionomia de campo cerrado. Essa área que sofreu intervenção esta plantada com cultura anual e a lenha resultante da intervenção não estava no local. Foi estimada a produção de 50 m³ de lenha de vegetação nativa, a qual estava depositada no local. Para esta fiscalização, foi emitido o AF nº 166546/2018 e o AI nº 196031/2019. Como houve a desistência dessa regularização, não entraremos nos detalhes da análise, contudo ressalto que a área objeto da autuação continua com suas atividades suspensas, e o uso dela motivará novas autuações com base no Decreto Estadual 47.383/18.

6- Conclusão:

Trata-se o presente processo de 0,0,1956 ha de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa. A intenção da intervenção em APP é regularizar uma intervenção emergencial e autorizar a limpeza de um barramento. Não foi encontrado impedimento técnico para a intervenção requerida e, considerando que a intervenção em APP é uma atividade de interesse social, sugiro o DEFERIMENTO desta requisição, sendo, todavia, necessária anuência do setor jurídico da UFRBio do Alto Paranaíba.

Observação: os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória. Devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

7- Validade:
24 meses.

Condicionantes e Medidas Mitigadoras:

- Executar o PTRF nos termos exposto no projeto apresentado. Apresentar laudo de plantio até 90 dias após o plantio do mesmo e laudos anuais de acompanhamento pelo prazo de 03 anos no mínimo, ou até a comprovação da recuperação da área proposta. A execução do PTRF deve ser iniciada antes da expiração do prazo de validade do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 12 de dezembro de 2018

Processo Administrativo nº 1103000020/17

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA, conforme consta nos autos, para regularização de uma INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1956 hectare, no imóvel rural denominado "Fazenda Contendas", localizado no município de Patos de Minas, matriculada sob os números 582, 39.116 e 39.117 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 220,9997 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 44,4587 hectares, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriador, de acordo com informação do Parecer Técnico.

3 - Conforme Parecer Técnico, a regularização ora requerida decorre de uma intervenção emergencial não autorizada previamente e já efetivada pelo empreendedor e que foi objeto de lavratura de auto de fiscalização, cuja cópia se encontra anexa aos autos.

4 - Ressalta-se que foi apresentada Declaração de Dispensa, cópia anexa ao processo, sendo a atividade desenvolvida no empreendimento definida como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento, nos moldes da DN COPAM 217/2017, conforme informado no Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de regularização de uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1956 hectare é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de interesse social.

7 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 226/2018, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação, à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o art. 42, § único, I do Decreto nº 47.344/2018, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à REGULARIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1956 hectare, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Insta ressaltar que o DAIA pode ser prorrogado uma única vez por 6 (seis) meses, caso a intervenção ambiental

autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos, e que o pedido de prorrogação dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente.

Observação: Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de regularização de uma intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

Patos de Minas, 20 de setembro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

| |
|--|
| 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO) |
|--|

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464 _____

| |
|----------------------------|
| 17. DATA DO PARECER |
|----------------------------|

sexta-feira, 20 de setembro de 2019